

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PL 10.914/23</b></p> <p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E ALIENAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTOR: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p> <p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar área de domínio público municipal, medindo <b>6.013,09 m<sup>2</sup></b>, da quadra n. 19, do loteamento denominado Jardim Mato Grosso, matriculada sob o n. 34.515 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis.</p> <p>Justifica o autor que para apreciação e deliberação de meus dignos pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar imóvel localizado neste Município para destinar área para desenvolvimento de projetos de alienação, permuta ou venda, com a finalidade de implantação de empreendimentos comerciais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer técnico exaurado, visto que a proposição tramita em <b>regime de urgência</b>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão, consoante ao disposto na Lei Federal n.º 8666/93 e a Lei Federal n.º 14.133/21.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º da Lei Orgânica Local dispõe, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens.</p> <p>Desafetação Nos termos do Código Civil Brasileiro, os bens públicos são os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, que também podem ser denominados dominiais ou patrimoniais. Conforme o art. 100 do Código Civil, para a alienação de um bem público, este deve perder sua qualificação como bem de uso comum ou especial, tornando-se bem dominical. Tal alteração qualitativa é denominada “desafetação”, e se dá mediante lei específica.</p> <p>O referido loteamento foi anunciado em 2018 pelo então prefeito Marcos Trad. O empreendimento é enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FDS (Fundo de Desenvolvimento Social).</p> <p>Importante salientar que a Lei Federal n.º 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano, em seu art. 4º, inciso I, <i>as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.</i></p> <p>É necessário que a área pública seja destinada a construção de praças, escolas, EMEIs, unidades de saúde, serviços públicos essenciais ao munícipes.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b></p>

**PL 10.846/23**

GARANTE O  
DIREITO DE  
PRIORIDADE DE  
MATRÍCULA DE  
IRMÃOS NA  
MESMA UNIDADE  
ESCOLAR DA  
REDE MUNICIPAL  
DE ENSINO DE  
CAMPO  
GRANDE/MS.

AUTOR:  
VEREADOR  
PROFESSOR  
JUARI

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo garantir a matrícula de alunos irmãos na mesma instituição de ensino da REME. Destaca o ilustre vereador em sua Justificativa que a garantia dos irmãos estudarem na mesma escola, próxima de suas residências, tem sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

O Sistema Municipal de Ensino, instituído pela Lei Municipal n.º 4.507 de 17 de agosto de 2007, atentando-se as diretrizes da Lei Maior do Município, estabelece em seu artigo 12, “o dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de destinação de recursos públicos para construção de escolas, preferencialmente na localidade onde reside o educando” (inciso XI).

Nesse diapasão, como bem destaca a Justificativa dos autos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal n. 8.069/90) em seu artigo 53 assegura à criança e ao adolescente, direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Com efeito, dar efetividade a esse direito traz conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratempos logísticos aos responsáveis.

A medida contribui para aprofundar o acompanhamento e o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

**PR 2.522 /23**

OUTORGA A  
"MEDALHA DR.  
ARLINDO DE  
ANDRADE GOMES"  
AO SAULO GARCIA  
QUEIROZ.

AUTOR:  
VEREADOR  
RONILCO  
GUERREIRO

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que outorga a "Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Saulo Garcia Queiroz, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Saulo Garcia Queiroz foi encarregado da secretaria do Desenvolvimento Econômico durante o governo de Harry Amorim Costa (1978-1979). Exerceu o cargo até junho de 1979, quando o governador foi deposto. Foi deputado federal pelo Partido Democrático Social (PDS), em 1982, onde liderou o grupo "pró-diretas" na Câmara dos Deputados. Em 1985, deixou o partido e ingressou no PFL, Partido da Frente Liberal, fundado em janeiro do mesmo ano. Tornou-se membro do diretório nacional e mais tarde, foi secretário-geral da executiva nacional da agremiação.

Como membro da Comissão de Serviço Público na Câmara dos Deputados, elegeu-se deputado federal constituinte pelo Mato Grosso do Sul pelo PFL, em novembro de 1986. Foi o terceiro mais votado do estado, com 37 mil votos. Saulo Queirós foi secretário geral do PFL em Mato Grosso do Sul, no final de 2001. Em 2002, deixou a função de secretário geral para assumir a tesouraria do mesmo partido. Após a decisão de mudar o nome do Partido da Frente Liberal para Democratas, representado pela sigla DEM, Queirós voltou ao partido e passou a exercer a função de secretário-geral em Mato Grosso do Sul. Em 2008, foi consultor político e tesoureiro do DEM, cargo que ainda estava exercendo em 2009. No ano seguinte, deixou o cargo e tornou-se tesoureiro do partido.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exarado, pois a proposição será votada em **regime de urgência**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.

Quanto à legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, estabelece a competência dos municípios para os assuntos de interesse local. A adequação da presente espécie normativa encontra respaldo nos artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, §1º, do Regimento Interno, pois tais normas estabelecem que o decreto legislativo é destinado a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos tais como a concessão de honrarias.

A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada "às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante." (art. 1º). (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).

Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**